

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0235/24 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADO: Savio Rosário Da Costa Silva, CPF n. ***.557.512-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON, CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 06 a 10/05/2024.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, em favor do servidor Sávio Rosário Da Costa Silva, inscrito no CPF n. ***.557.512-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 29, cadastro nº 2031248, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 425, de 04.05.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 98, de 26.05.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fls. 1/3 do ID 1523135).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o interessado faz *jus* ao benefício nos termos em que fundamentado, e que o ato está apto a registro (ID 1536476).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0034/2024-GPAMM, em concordância com a unidade técnica, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1547130).

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹.

7. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no art. 3º da EC n. 47/2005. Essa regra da aposentação confere ao servidor proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e paridade àqueles que tenham **ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998**, e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, **se homem**, e ainda 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

8. Ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a certidão de tempo de contribuição (ID 1523136), constata-se que o aposentado preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 01.03.2021, fazendo *jus* à aposentadoria em análise, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 39 anos 2 meses e 25 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 e 8 do ID 1530081).

9. A regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer, além das exigências supramencionadas, que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público por meio de concurso público, com data da posse em 17.12.1990 (fl. 9 do ID 1523136).

10. Quanto aos proventos do servidor, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1523138).

11. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.02.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

1 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12. Por fim, ressalta-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria ao interessado foi publicado em 26.05.2023 e enviado a este Tribunal em 17.07.2023 (fl. 1 do ID 1523141), ou seja, além do prazo estipulado, descumprindo assim o disposto no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO:

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

13. Diante disso, torna-se necessário alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que nas concessões previdenciárias futuras cumpra o prazo de envio das aposentadorias e pensões para a análise desta Corte, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

14. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e com o parecer do Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor servidor Sávio Rosário Da Costa Silva, inscrito no CPF n. ***.557.512-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 29, cadastro nº 2031248, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 425, de 04.05.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 98, de 26.05.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fls. 1/3 do ID 1523135).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental